



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188592 - MG (2023/0373336-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : L P DA P (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FAVORECIMENTO OU EXPLORAÇÃO DE PROSTITUIÇÃO INFANTIL (MENORES DE 12, 13 E 17 ANOS). PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO DELITUOSA. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO VÁLIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. *PERICULUM LIBERTATIS* EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
2. Na hipótese, a decretação da prisão antecipada está baseada em elementos concretos dos autos, destacada a gravidade concreta do delito e a periculosidade social do réu, que buscou se favorecer da situação de alta vulnerabilidade das menores - de 12, 13 e 17 anos, que haviam fugido do abrigo onde residiam -, explorando-as sexualmente.
3. *Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, o modo como o crime é cometido, revelando a gravidade em concreto da conduta praticada, constitui elemento capaz de demonstrar o risco social, o que justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública (AgRg no HC n. 733.034/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 1º/12/2022).*
4. Inaplicável medida cautelar alternativa já que as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.
5. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o

Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188592 - MG (2023/0373336-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : L P DA P (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FAVORECIMENTO OU EXPLORAÇÃO DE PROSTITUIÇÃO INFANTIL (MENORES DE 12, 13 E 17 ANOS). PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO DELITUOSA. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO VÁLIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. *PERICULUM LIBERTATIS* EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
2. Na hipótese, a decretação da prisão antecipada está baseada em elementos concretos dos autos, destacada a gravidade concreta do delito e a periculosidade social do réu, que buscou se favorecer da situação de alta vulnerabilidade das menores - de 12, 13 e 17 anos, que haviam fugido do abrigo onde residiam -, explorando-as sexualmente.
3. *Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, o modo como o crime é cometido, revelando a gravidade em concreto da conduta praticada, constitui elemento capaz de demonstrar o risco social, o que justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública* (AgRg no HC n. 733.034/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 1º/12/2022).
4. Inaplicável medida cautelar alternativa já que as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.
5. Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **L P da P** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (HC n. 1.0000.23.2182014-8/000).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela prática do delito tipificado no art. 218-B, § 2º, II, do Código Penal. Em audiência de custódia, a prisão foi convertida em preventiva.

Impetrado *writ* na origem, o Tribunal *a quo*, por maioria, denegou a ordem, pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fl. 160):

HABEAS CORPUS – FAVORECIMENTO OU EXPLORAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO INFANTIL – LIBERDADE PROVISÓRIA – INVIABILIDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – DECRETO FUNDAMENTADO – NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO – ORDEM DENEGADA.

1. Não se vislumbra constrangimento ilegal no decreto de prisão preventiva motivado na presença dos requisitos e pressupostos dos arts. 312 e 313, do CPP, sobretudo pela necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta e potencial perpetuação da conduta criminoso.

2. Inviável a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, que se revelariam insuficientes.

3. Ordem denegada.

V. v. O art. 93, IX, da Constituição da República, impõe o dever de fundamentação de todas as decisões judiciais, o que adquire maior relevo nos casos em que o pronunciamento judicial repercute sobre a liberdade do jurisdicionado. Não havendo demonstração fundada em elementos concretos da satisfação dos requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, impõe-se a sua revogação e a aplicação de medidas cautelares diversas adequadas e proporcionais ao caso.

Sustenta a defesa do recorrente a ilegalidade da constrição antecipada, porque amparada na gravidade em abstrato do delito.

Afirma que a menção à suposta prática de um delito sem a extrapolação dos limites previstos no tipo penal não justifica a custódia, sob risco de antecipação de pena e violação da presunção constitucional da inocência (fl. 185), acrescentando que a periculosidade da conduta não se presume e deve ser, bem como a necessidade da segregação, demonstrada por fatos, o que não ocorre no caso em tela (fl. 185).

Destaca que o réu é primário e a gravidade do fato não extrapola o tipo penal, não foi demonstrada na decisão a insuficiência da aplicação de medidas menos gravosas, possui endereço certo e trabalho lícito, e que, em eventual condenação, poderá ser condenado em regime menos gravoso que o fechado (fl. 185).

Liminarmente, requer que o recorrente aguarde em liberdade o julgamento do presente recurso ordinário; no mérito, a revogação da prisão preventiva.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 195/197).

Prestadas as informações (fls. 203/448), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial provimento do recurso (fls. 464/471).

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, o recorrente, acusado da prática do crime de favorecimento ou exploração da prostituição infantil (art. 218-B do CP), pleiteia a revogação da prisão preventiva.

Como cediço, a prisão cautelar é cabível mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

Por oportuno, confirmam-se os fundamentos do acórdão ora objurgado, voto vencedor no Tribunal de origem (fls. 166/170 - grifo nosso):

A meu ver, diversamente do r. Voto Condutor, reputo que a decisão objurgada se revela fundamentada de forma suficiente, não se baseando na gravidade abstrata, mas sim na concretude dos reprováveis fatos imputados ao paciente, uma vez que a autoridade coatora apontou:

“vítimas em peculiar situação de vulnerabilidade, adolescentes de 13 e 12 anos de idade, recém saídas de um abrigo na comarca de Santa Luzia”.

E mais, como se observa do relato do Policial Militar Condutor, há DDU n. 714008231 noticiando a ocorrência e REDS2023-040554132-001, comezinha no hipercentro desta Capital, razão pela qual se vislumbra que a situação não é episódica – tanto que **o paciente se “evadiu no momento da abordagem”** – e assim pode se perpetuar, caso seja ele colocado prematuramente em liberdade, servindo de estímulo a estalagens congêneres.

O Estado-Judiciário, na busca da máxima proteção prevista no ECA não pode assumir tal incremento no risco em face de crianças e adolescentes que se encontram em situação de já especial vulnerabilidade, sendo certo que o recomendável “in casu” seria a própria interdição do estabelecimento, contudo, é providência não permitida nesta via.

Dessa forma, **as condições pessoais alegadamente favoráveis do paciente perdem relevo ante as particularidades do caso vertente**, não podendo ele pressentir a impunidade estatal, razão pela qual, ao contrário do que fundamentou o e. Des. Relator, **entendo demonstrada – não presumida – a periculosidade da conduta do paciente**, que na condição de gerente deveria ter agido para obstar, ao invés de fomentar, a prostituição em sua “hospedaria”.

A bem do que dispôs a d. PGJ em seu judicioso parecer, as medidas cautelares diversas da prisão, portanto, seriam inócuas, sendo legítimo o

fundamento empregado para a segregação, na esteira da jurisprudência das Cortes Superiores, inexistindo ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal ou à consagrada presunção de inocência.

Assim já decidiu o c. STJ:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. PORNOGRAFIA INFANTIL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313, 315 e 282, I e II, do Código de Processo Penal, com as alterações dispostas pela Lei n. 13.964/2019.

2. São idôneas as justificativas invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de constrição do acusado, porquanto evidenciou a gravidade concreta da conduta e o fundado risco de repetição criminosa, especialmente diante das notícias de que as condutas ocorrem desde 2010. O réu não está sendo acusado apenas dos atos cometidos em 2010 e 2014, mas da prática também do delito do art. 241-B da Lei n. 8.069/1990, crime de natureza permanente.

3. As circunstâncias do caso concreto denotam o acentuado perigo que a liberdade do paciente representa para a integridade física e psíquica das vítimas e também de terceiros, de modo que é insuficiente a substituição da preventiva por outras cautelares.

4. Ordem denegada.

(HC n. 499.620/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe 21/2/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 240, §§ 1.º E 2.º, 241-B E 244-B, TODOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, IMPORTUNAÇÃO SEXUAL, CORRUPÇÃO DE MENORES, EXPLORAÇÃO SEXUAL DE ADOLESCENTE. ONZE CONDUTAS CRIMINOSAS. TESE DEFENSIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REALIZAÇÃO FORA DO PRAZO. MERA IRREGULARIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A tese defensiva relativa ao excesso de prazo não foi analisada pelo Tribunal local, razão pela qual se mostra incabível o exame da questão, de forma originária, por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Esta Corte entende que "a não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal, assim como que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem." (RHC n. 119.091/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe 12/12/2019), o que ocorreu na presente hipótese.

3. Constatado que a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, com base em elementos extraídos dos autos, em razão da gravidade concreta das condutas e da periculosidade do Agravante, na medida em que o Réu, em tese, contratava adolescentes de 12 a 16 anos para trabalhar em seu mercado e, em seguida, ofertava dinheiro para receber fotografias e filmagens íntimas dos jovens por um longo período. Ademais, a autoridade policial encontrou centenas de imagens e de filmes pornográficos de crianças e de adolescentes armazenadas pelo Réu. Além disso, consta sentença condenatória pela prática do crime previsto no art. 216-A, § 2.º, do Código Penal.

4. Não se observa ofensa ao princípio da contemporaneidade na manutenção da custódia ora impugnada, pois devidamente demonstrado o *periculum libertatis* do Agravante.

5. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, na hipótese.

6. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 818.180/RS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe 22/6/2023).

Ante o exposto, não se pode conceder a ordem requerida na impetração, porque ausentes quaisquer ilegalidades no processo e na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Dos excertos acima transcritos verifica-se que a decisão proferida pelo Magistrado de primeiro grau, e mantida pelo Tribunal *a quo*, não padece de ilegalidade, devendo ser preservada, dada a existência de fundamentação concreta e idônea.

Com efeito, a prisão preventiva está baseada em elementos concretos dos autos, destacada a gravidade concreta do delito e a periculosidade social do réu, que buscou se favorecer da situação de alta vulnerabilidade das menores - de 12, 13 e 17 anos, que haviam fugido do abrigo onde residiam -, explorando-as sexualmente.

Ora, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, o modo como o crime é cometido, revelando a gravidade em concreto da conduta praticada, constitui elemento capaz de demonstrar o risco social, o que justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública (AgRg no HC n. 733.034/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 1º/12/2022).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *PERICULUM LIBERTATIS* DEMONSTRADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES.

CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "não há ilegalidade na custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agente 'para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta' (HC n. 146.874 AgR, Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2017, DJe 26/10/2017)" (HC n. 604.879/SP, Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2020, DJe 18/12/2020).**

2. **No caso, as instâncias ordinárias justificaram idoneamente a necessidade da prisão preventiva em razão da gravidade concreta do delito cometido.**

3. Não encontram respaldo jurisprudencial alegações defensivas no sentido de que teriam sido consensuais relações sexuais realizadas com menor de 14 anos porque contrariam o enunciado da Súmula n. 593/STJ, como se observa: "O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente." (Súmula 593, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 6/11/2017).

4. De acordo com o entendimento desta Corte as "[c]ondições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes". (HC 691.974/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021.)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 143.051/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe 6/5/2022 - grifo nosso).

Nesse contexto, inaplicável medida cautelar alternativa já que as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0373336-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 188.592 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000232182048 10000232182048001 21820485020238130000
51962588020238130024

EM MESA

JULGADO: 20/02/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L P DA P (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Favorecimento da prostituição
ou outra forma de exploração sexual de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.